



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.789, DE 2008

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, trazendo nova hipótese de crime de homicídio qualificado, ainda, modifica o inciso V do art. 302, acrescenta art. 320-A, e parágrafos ao art. 280 da Lei 9.503, de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7671/2006. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, O DESPACHO APOSTO AO PL 7.671/06 PARA QUE DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO, E QUE O PROJETO TRAMITARÁ SUJEITO À APRECIACÃO DO PLENÁRIO.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2848, de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

§ 2º

.....

VI- na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

Art. 2º O inciso V do Art. 302 da Lei 9.503/97 passará a contar com a seguinte redação:

Art.302.....

.....

V – durante corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente. (N.R.)

Art. 3º O art. 280 da Lei 9.503/97, “que institui o código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido” dos seguintes parágrafos:

“Art.280.....

.....

§ 2º-A As infrações referentes ao não cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para a via, se flagrados por meios eletrônicos ou audiovisuais, somente serão comprovadas por aparelhos e equipamentos sonoros e luminosos capazes de, simultaneamente, detectar, registrar, avisar e exibir ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

§ 2º-B A instalação dos aparelhos eletrônicos de fiscalização e controle de velocidade deverá depender do grau de periculosidade das vias e do número de acidentes de trânsito nelas ocorridos”

Art. 4º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 320-A A receita arrecadada com multas decorrentes de infrações comprovadas por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais empregados na fiscalização de trânsito não constituirá base de cálculo para remunerar empresas privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente proposição traz importantes modificações na legislação brasileira com intuito de garantir uma maior punibilidade aos que praticarem homicídio na direção de veículo automotor, sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. O projeto garante o enquadramento como homicídio qualificado, incluindo no Código Penal Brasileiro a subsunção na hipótese de prática do crime de homicídio nas circunstâncias supracitadas. Ainda, o projeto aumenta a pena para quem cometer homicídio no trânsito disputando corrida (racha) ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

É notório que quem atinge o bem maior, a vida do ser humano, em estado de embriaguez, *data vênia*, indubitavelmente comete o crime com dolo eventual, ou seja, assume o risco de produção do resultado, desta forma, devendo ser punido através do tipo homicídio qualificado. São inúmeras famílias com a ferida incurável, que é a morte de um ente querido, portanto, esta proposição evita a utilização do veículo como arma que atinge de forma fatal inúmeros brasileiros.

Outra alteração diz respeito ao fato de que instalou-se no País a “indústria das multas de trânsito”, com a participação ativa de empresas que fornecem equipamentos eletrônicos de

fiscalização, os conhecidos “pardais”, empregados no controle do excesso de velocidade no trânsito, com vistas a reduzir o número de acidentes. Essas empresas têm prosperado com a produção de multas e mais multas de trânsito em todo o Brasil.

Somos informados de que no final dos anos 90 a cidade de Porto Alegre já contabilizava um motorista multado em cada 30 segundos. A partir dessa época, uma relação contrária a esse tipo de fiscalização de trânsito desencadeou entre os condutores de muitas cidades, que procuravam brecar a aversez dessas referidas empresas e dos governos municipais, beneficiários desse sistema. Posteriormente, o Tribunal de Contas de São Paulo considerou ilegal o tipo de contratação de operadora especializada em fiscalização eletrônica de trânsito que gera remuneração pela quantidade de autuações que realiza. Reconheceu-lhes a tendência de multar cada vez mais, em benefício próprio e da administração pública.

Em Santa Catarina, na virada do milênio, os “pardais” mostravam sua eficiência nas rodovias estaduais. Com a promulgação da Lei Estadual n.º 12.142, de 5 de abril de 2002, conseguimos substituí-los por equipamentos que informam a velocidade praticada, conscientiza e educa. Com isso, não nos insurgimos, em nenhum momento, contra a fiscalização por meio de aparelhos eletrônicos com tais características. Essa Lei contou a resistência do Poder Executivo Estadual, que entrou com uma ação contra a sua regulamentação. O intento foi julgado improcedente, pois ninguém estava negando ao administrador público o direito e o dever de fiscalizar o trânsito, apenas se posicionava contrariamente ao uso de artimanhas, nessa atividade, com o objetivo de auferir lucros.

Infelizmente, os esquemas dos “Pardais” continuam pelo Brasil afora, sem educar, sem conscientizar para o objetivo primordial que é o de evitar acidentes. O “Pardal” continua a ser fonte de lucro.

Para que esse tipo de fiscalização de trânsito não se perpetue impunemente, será necessário a adoção de um tipo de aparelho eletrônico que detecte, registre, avise e exiba ao condutor, no instante do cometimento da infração, a velocidade com a qual circula o veículo.

Dessa forma, o condutor terá oportunidade de conferir a veracidade das informações que ao seu veículo se referem. Esse tipo de aparelho produz, enfim, efeitos altamente educativos.

Acreditamos que, com essas medidas, daremos uma orientação mais correta à fiscalização de trânsito, combatendo a indústria de multas, promovendo a educação no trânsito e a conscientização dos condutores para uma melhor conduta no tráfego, com vistas à redução de acidentes, ainda, punindo com maior rigor àqueles que cometerem crimes nas circunstâncias supracitadas, garantindo uma maior tranquilidade ao povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

**Deputado PAULO BORNHAUSEN
DEM/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.275, de 07/02/2006 .*

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

LEI Nº 12.142, DE 5 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais.

Eu, Deputado Onofre Santo Agostini, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado, e do art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º A contratação de controladores de velocidade nas rodovias estaduais do Estado de Santa Catarina fica limitada às condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se controladores de velocidade para fins de fiscalização os equipamentos com a finalidade de exercer o controle e a fiscalização do trânsito em rodovias estaduais, por meios mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Art. 2º Fica assegurado ao Estado de Santa Catarina a contratação de controladores de velocidade para fins de fiscalização, aqueles que possuem avisos sonoros e luminosos, permitindo ao usuário ser informado do excesso de velocidade cometido, conforme determina a Resolução 801/95, do CONTRAN.

Art. 3º É proibido ao Estado a deflagração de processo de aquisição de controladores de velocidade para fins de fiscalização, mediante financiamento, tanto pelo fornecedor quanto por instituições financeiras.

§ 1º Incumbe aos órgãos adquirentes de equipamentos controladores de velocidade para fins de fiscalização, exigir no processo licitatório pertinente, a concessão de garantia incondicional de, no mínimo, doze meses, de forma a desonerar o erário de qualquer pagamento referente à manutenção nesse período.

§ 2º Após a data termo dos contratos vigentes relacionados à manutenção de equipamentos instalados, havendo renovação ou nova contratação, esta limitar-se-á ao valor de dois por cento mensais do custo médio atual dos equipamentos para a remuneração dos serviços necessários à manutenção e às aferições.

Art. 4º É permitido a título de remuneração pelos serviços necessários às aferições incumbidas aos órgãos oficiais a contratação do fornecedor ou de prestador de serviços, o pagamento de até um por cento do valor do equipamento instalado por mês.

Art. 5º No caso de qualquer tipo de contratação de equipamento controlador de velocidade para fins de fiscalização, o respectivo contrato deverá prever o local onde este deverá ser instalado, não sendo admitida a recolocação do equipamento sobre o mesmo termo contratual.

Parágrafo único. O custo da locação é limitado em três por cento do valor médio do equipamento na data da contratação, não podendo o contrato estender por período superior a vinte e quatro meses, aceitos acréscimos de manutenção no limite preconizado no § 2º do art. 3º, a partir do décimo terceiro mês. A instalação dos controladores de velocidade para fins de fiscalização nas rodovias estaduais, deverá estar sempre associada às estatísticas de acidentes de trânsito e grau de periculosidade do local de sua instalação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.375, de 18 de abril de 2000 e disposições em contrário.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 05 de abril de 2002

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
